



Número: **0801578-44.2021.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HIZABELLE SENA SOARES (AUTOR)	GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIZ TELLES DE PONTES NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41214 410	29/03/2021 11:04	Petição Inicial	Petição Inicial
41214 413	29/03/2021 11:04	AÇÃO DPVAT - HIZABELLE	Outros Documentos
41214 418	29/03/2021 11:04	HIZABELLE - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO	Documento de Identificação
41214 421	29/03/2021 11:04	doc pessoal - Hizabelle	Documento de Identificação
41214 424	29/03/2021 11:04	Comp residência - Hizabelle	Documento de Comprovação
41214 426	29/03/2021 11:04	atestados médicos - Hizabelle	Documento de Comprovação
41214 427	29/03/2021 11:04	CamScanner 03-29-2021 10.24	Documento de Comprovação
41214 428	29/03/2021 11:04	CamScanner 03-29-2021 10.25	Documento de Comprovação
41214 429	29/03/2021 11:04	CamScanner 03-29-2021 10.26 (1)	Documento de Comprovação
41214 430	29/03/2021 11:04	CamScanner 03-29-2021 10.26	Documento de Comprovação
41214 432	29/03/2021 11:04	CAT_HIZABELLE SENA_FL 703	Documento de Comprovação
41214 434	29/03/2021 11:04	Tomografias - Hizabelle	Documento de Comprovação
41214 775	23/04/2021 21:44	Despacho	Despacho
43063 540	13/05/2021 11:58	Contestação	Contestação
43063 543	13/05/2021 11:58	2804920_CONTESTACAO_01	Outros Documentos
43063 546	13/05/2021 11:58	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
43081 914	13/05/2021 16:21	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

43859 778	31/05/2021 14:48	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
44484 611	14/06/2021 15:43	Petição	Petição
44484 618	14/06/2021 15:43	IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO - HIZABELLE	Outros Documentos
44484 630	14/06/2021 15:43	B.O E DEC MEDICA - HIZABELLE	Documento de Comprovação
44540 329	20/07/2021 07:33	Despacho	Despacho
46820 609	09/08/2021 13:48	Petição	Petição
46820 610	09/08/2021 13:48	2804920_PETICAO_DE_PROVAS_01	Outros Documentos
51594 780	24/11/2021 08:20	Decisão	Decisão
51737 797	24/11/2021 10:27	Carta	Carta
51738 452	24/11/2021 10:28	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
53116 237	10/01/2022 15:17	Certidão	Certidão
53116 238	10/01/2022 15:17	ar 0801578-44 hizabelle	Aviso de Recebimento
53700 839	27/01/2022 22:11	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
53700 840	27/01/2022 22:11	Hizabelle Sena Soares	Documento de Comprovação
53709 662	28/01/2022 09:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
54186 665	09/02/2022 12:37	Petição	Petição
54186 666	09/02/2022 12:37	2804920_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Outros Documentos
54721 516	21/02/2022 13:39	Petição	Petição
54721 519	21/02/2022 13:39	2804920_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
54721 520	21/02/2022 13:39	2804920_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros Documentos
44484 051	07/03/2022 11:44	Comunicações	Comunicações
55232 288	07/03/2022 11:44	PETIÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - HIZABELLE	Comunicações
55232 289	07/03/2022 11:44	CAT_HIZABELLE SENA_FL 703	Documento de Comprovação
55232 290	07/03/2022 11:44	CamScanner 03-29-2021 10.26	Documento de Comprovação
55232 291	07/03/2022 11:44	CamScanner 03-29-2021 10.26 (1)	Documento de Comprovação
55232 292	07/03/2022 11:44	CamScanner 03-29-2021 10.25	Documento de Comprovação
55232 294	07/03/2022 11:44	CamScanner 03-29-2021 10.24	Documento de Comprovação
57368 993	30/04/2022 23:46	Sentença	Sentença

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911033964200000039241197>
Número do documento: 21032911033964200000039241197

Num. 41214410 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -
PB**

HIZABELLE SENA SOARES, brasileira, divorciada, devidamente inscrita no CPF sob o nº 016.109.774-08, residente e domiciliada na Rua Ana Alves Chaves, nº 192, apto 204, Paratibe, João Pessoa - PB, CEP: 58062-132, por intermédio de seus advogados, devidamente habilitados através da procuraçāo anexa, com domicílio profissional na Av. Almirante Barroso, nº 369, CEP: 58013-120, Centro, João Pessoa - PB, e endereço eletrônico no e-mail adv@gildevancarvalho.com.br, meio EXCLUSIVO para encaminhamento de eventuais comunicações processuais eletrônicas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-904, pelos fatos e direitos que passa a expor:

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 98 do Novo Código do Processo Civil:

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Destarte, tendo em vista a hipossuficiência financeira da promovente, esta vem pleitear que lhe seja concedido o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, com base na declaração de pobreza anexa, haja vista a ausência de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

II - DOS FATOS

No dia 17/07/2020, às 20 horas e 27 minutos, a Promovente sofreu um acidente de trânsito no Giradouro do bairro de Mangabeira, em João Pessoa-PB.

Narra os fatos de que a autora conduzia uma motocicleta SHINERAY/50Q ano/mod. 2017, na cor PRETA, de placa: QFX2866/PB, CHASSI: 03273949430, RENAVAN: 0111981392-9, ocasião em que a promovente acionou a seta para entrar a esquerda na rotatória em frente ao Shopping Mangabeira, quando foi surpreendida por outro veículo o qual colidiu no lado direito da motocicleta, conduzida pela autora.

No momento do abalroamento, a autora foi derrubada de sua motocicleta de forma abrupta e violentamente, sendo socorrida por terceiros e levada até o Hospital Clinor - Ortopedia e Traumatologia, no bairro dos Bancários, onde foi atendida e diagnosticada com Tratamento Cirúrgico do Ombro Esquerdo - CID: M75, conforme o boletim de ocorrência em anexo.

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



De acordo com o relatório médico em anexo, a vítima sofreu uma fratura de úmero proximal e ruptura do manguito rotador em ombro esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico para reparo, sendo impossibilitada de realizar suas atividades profissionais durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de **24/08/2020**. Sendo assim, fica demonstrado pelos exames médicos que a promovente sofreu uma grave fratura após o acidente.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo-lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o dano causado a vítima que a deixou com lesão permanente, fragilizando seus movimentos, conforme documentos acostados aos autos.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido, Excelênciia, em decorrência do acidente sofrido pela Sra. **HIZABELLE SENA SOARES**, culminando na sua lesão permanente, a Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III - DO DIREITO

O seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º. Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"art. 20, I - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034099500000039241199>
Número do documento: 21032911034099500000039241199

Num. 41214413 - Pág. 4

perdas anatômicas ou funcionais,
observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que a promovente é vítima de acidente de trânsito causando-lhe certa invalidez permanente, no qual a impossibilita de realizar certos movimentos.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA RÉ. O seguro DPVAT é um seguro social imposto por lei e de acordo com o entendimento da jurisprudência o pagamento da indenização deve ser feito mesmo que o veículo esteja inadimplente com o pagamento do prêmio. Súmula 257 do STJ. O fato de o pedido ser feito pelo proprietário do veículo inadimplente não afasta a obrigação do pagamento da indenização, uma vez que o entendimento fixado não faz distinção entre a vítima ser terceiro ou o proprietário do veículo inadimplente, sendo descabida tal diferenciação. Precedentes. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ) - APL: 00369495420198190001, Relator: Des(a).

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034099500000039241199>
Número do documento: 21032911034099500000039241199

Num. 41214413 - Pág. 5

CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DA MÃO DIREITA. 1) **Estando comprovado nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico, do qual resultou debilidade permanente, faz jus à indenização securitária referente ao DPVAT.** 2) O valor devido deve obedecer às disposições do artigo 3º, inc. II, da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07, e Tabela para Cálculo da Indenização, anexada à Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009. 3) De fato, havendo perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, de acordo com a tabela referida, o percentual de indenização devido é de 70% do valor total (R\$ 13.500,00), o que corresponde a R\$ 9.450,00. Portanto, se a autora apresenta 10% de debilidade, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 945,00, devendo ser descontada a importância recebida administrativamente. 4) Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00002789820178190034, Relator: Des(a)). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 20/10/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, a promovente requer:

- a) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa, caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



juros de mora, atualização monetária e custas processuais de estilo;

- b)** Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50;
- c)** Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.
- d)** Seja condenado ao pagamento dos **honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 29 de março de 2021.

(assinatura eletrônica)

GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO INSCRITO NA OAB/PB SOB O NÚMERO
18.597-A e OAB/RN 11.533

(assinatura eletrônica)

LUIZ TELLES DE PONTES NETO

ADVOGADO OAB/PB 27.500

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034099500000039241199>
Número do documento: 21032911034099500000039241199

Num. 41214413 - Pág. 8

OUTORGANTE:

HIZABELLE SENA SOARES, brasileira, divorciada, inscrito no CPF sob o nº 016.109.774-08, domiciliado na Rua Ana Alves Chaves, 192, Apto 204, Paratibe, João Pessoa-PB, CEP: 58062-132. Fone 98847-2601.

OUTORGADO:

GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO, Brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.597-A e OAB/RN sob o nº 11.533. Com escritório situado na Av. Almirante Barroso, nº 369, Centro, João Pessoa/PB.

PODERES:

Amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", a fim de que possa defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e/ou nos atos extrajudiciais, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, ainda, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos, acompanhando-a até final decisão, e interpor recursos, cumprindo exigências e o que mais for necessário para o bom andamento do feito, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa/PB, em 09 de dezembro de 2020.

Hizabelle Sena Soares

OUTORGANTE

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 8899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br
www.gildevancarvalho.com.br



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

HIZABELLE SENA SOARES, brasileira, divorciada, inscrito no CPF sob o nº 016.109.774-08, domiciliado na Rua Ana Alves Chaves, 192, Apto 204, Paratibe, João Pessoa-PB, CEP: 58062-132, declaro, nos termos da Lei 1060/50, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, em detrimento do meu sustento e de minha família.

Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pelas declarações acima, sob penas da lei, firmando a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa/PB, em 09 de dezembro de 2020

Hizabelle Sena Soares

OUTORGANTE

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 8899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br
www.gildevancarvalho.com.br

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034165100000039241204>
Número do documento: 21032911034165100000039241204

Num. 41214418 - Pág. 2



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034232700000039241207>
Número do documento: 21032911034232700000039241207

Num. 41214421 - Pág. 1

CARTÓRIO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTÓRIO

REGISTRO 3.609.973 - 2^a VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 21/02/2019

NOME

HIZABELLE SENA DA SILVA

FILIAÇÃO

HIVANILDO VIRGINIO DA SILVA
MARIA DE FATIMA SENA

NATURALIDADE

JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
31/12/1989

DOC ORIGEM

OPF

CERT. CAS. C/ AVERB. Nº8352 - LIV.B-35 - FLS.152 - CARTÓRIO 12º
JOÃO PESSOA-PB

OPF

016.109.774-08

João Pessoa - PE


Assúlio de Freitas
NOTÁRIO PÚBLICO

LÉTICIA 7116 DE 29/08/83

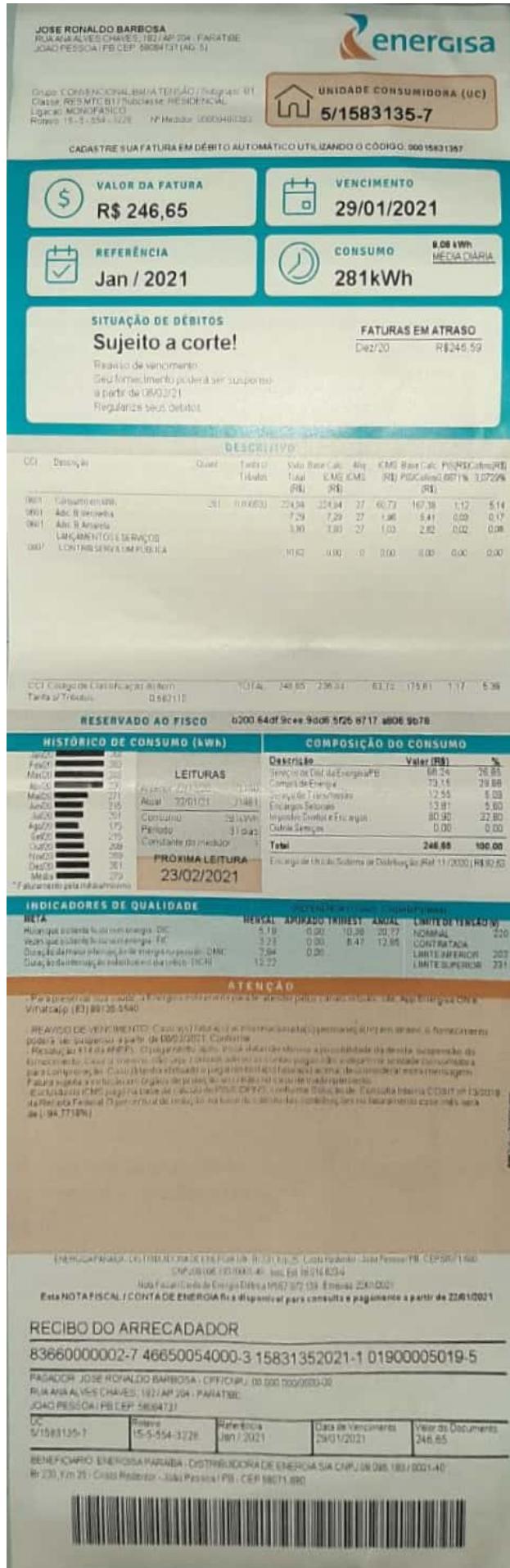
ESTADO DA PARAÍBA



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034232700000039241207>
Número do documento: 21032911034232700000039241207

Num. 41214421 - Pág. 2

Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:43
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034300800000039241210>
Número do documento: 21032911034300800000039241210

Núm. 41214424 - Pág. 1

JOSE RONALDO BARBOSA
RUA ANA ALVES CHAVES, 192 / AP 204 - PARATIBE
JOAO PESSOA / PB CEP 58064737 (AG. 5)

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034300800000039241210>
Número do documento: 21032911034300800000039241210

Num. 41214424 - Pág. 2



ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que o(a) Sr(a) HIZABELLE SENA DA SILVA foi submetido(a) à consulta médica nesta data. Em decorrência deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 05 (Cinco) dias, a partir desta data. CID 10: S40

Dr. Jânio Dantas Gualberto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-4382 TEOT 6514

Dr. Jânio Dantas Gualberto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-4382 TEOT 6514
03300-1382

J.PESSOA, 27/07/2020

JANIO DANTAS GUALBERTO
Medico ortopedista - CRM - 4382

Autorizacao

Eu, HIZABELLE SENA DA SILVA, autorizo o médico JANIO DANTAS GUALBERTO a registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do paciente ou responsável



CENTRO - Av. Getúlio Vargas, 126 - 83 3015 2029
PRAIA - Av. General Edson Ramalho, 479 - 83 3226 7555
SUL - Av. Walfrido Macedo Brandão, 1011 - 83 3235 4348

WWW.CLINOR.COM.BR

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034379000000039241212>
Número do documento: 21032911034379000000039241212

Num. 41214426 - Pág. 1



CLINOR
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que o(a) Sr(a) HIZABELLE SENA DA SILVA foi submetido(a) à consulta médica nesta data. Em decorrência deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 30 (Trinta) dias, a partir desta data. CID 10: S42.3

Dr. Juliana Maria de C. Rocha
CRM - 7303 / CRM-EPE - 19052
Ortopedista / Traumatologista

J.PESSOA, 29/07/2020

JULIANA MARIA DE CARVALHO ROCHA BONI
Medico ortopedista - CRM - 7303



CENTRO - Av. Getúlio Vargas, 126 - 83 3015 2029
PRAIA - Av. General Edson Ramalho, 479 - 83 3226 7555
SUL - Av. Walfredo Macedo Brandão, 1011 - 83 3235 4348

WWW.CLINOR.COM.BR

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103291103437900000039241212>
Número do documento: 2103291103437900000039241212

Num. 41214426 - Pág. 2



CLINOR
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que o(a) Sr(a) HIZABELLE SENA DA SILVA foi submetido(a) à consulta médica nesta data. Em decorrência deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 3 (Tres) dias, a partir desta data. CID 10: S43.4+S 23.5

Dra Juliana Maria de Carvalho Rocha
Ortopedista - CRM 7303
Data: 23/07/2020

J.PESSOA, 23/07/2020

JULIANA MARIA DE CARVALHO ROCHA BONI
Medico ortopedista - CRM - 7303



CENTRO - Av. Getúlio Vargas, 126 - 83 3015 2029
PRAIA - Av. General Edson Ramalho, 479 - 83 3226 7555
SUL - Av. Walfrido Macedo Brandão, 1011 - 83 3235 4348

WWW.CLINOR.COM.BR

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103291103437900000039241212>
Número do documento: 2103291103437900000039241212

Num. 41214426 - Pág. 3



CLINOR
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que o(a) Sr(a) HIZABELLE SENA DA SILVA foi submetido(a) à consulta médica nesta data. Em decorrência deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 05 (Cinco) dias, a partir desta data. CID 10: contusão ombro

Dr. OSMINDO JOSE VIEIRA LOPES
CRM - 4309
Ortopedista e Traumatologista

J. PESSOA, 18/07/2020

OSMINDO JOSE VIEIRA LOPES
Medico ortopedista - CRM - 4309



CENTRO - Av. Getúlio Vargas, 126 - 83 3015 2029
PRAIA - Av. General Edson Ramalho, 479 - 83 3226 7555
SUL - Av. Walfredo Macedo Brandão, 1011 - 83 3235 4348

WWW.CLINOR.COM.BR

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103291103437900000039241212>
Número do documento: 2103291103437900000039241212

Num. 41214426 - Pág. 4



MEDICAL
HOSPITAL
DIA

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE **HIZABELLE SENA SOARES**
ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DU-
RANTE O PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS
PACIENTE FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO DO OMBRO ESQUERDO NA DATA
DE HOJE.

CID: M75

Dr. Jerry Boni
CRM 5753
Cirurgia Ombro
Lesões Esportivas

JOÃO PESSOA,
24 de AGOSTO de 2020

INNPAR
HOSPITAL DIA
RUA DOM MOISES COELHO, 161, TORRE – JOÃO PESSOA-PB

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103291103437900000039241212>
Número do documento: 2103291103437900000039241212

Num. 41214426 - Pág. 5



diagnóstico por imagem

NOME: HIZABELLE SENA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1989
MÉDICO SOLICITANTE: DR(A). JULIANA MARIA DE CARVALHO ROCHA BONI
CONVÊNIO: UNIMED INTERCAMBIO DATA: 28/07/2020
CÓDIGO: 0002313865 N° DO EXAME: 0106078901

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA:

Exame realizado com Tomógrafo Multislice, através de aquisição volumétrica dos dados com 1,0 mm de colimação, posterior reconstrução multiplanar e tridimensional, com técnicas MPR e VRT.

COMENTÁRIOS:

Fratura da grande tuberosidade umeral, com mínimo desvio cranial em 2,8 mm do fragmento ósseo.

Discreta irregularidade na margem posterior da cabeça umeral.

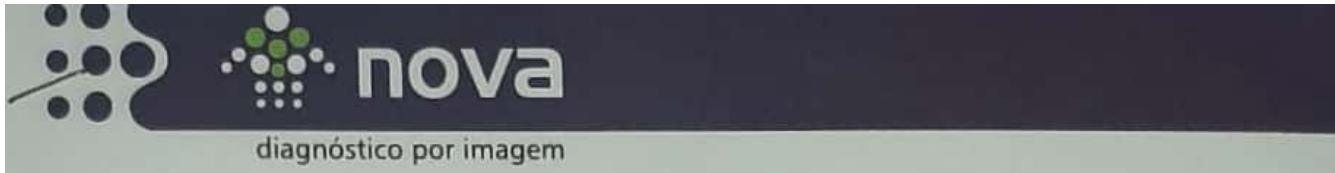
Espaços articulares focados com amplitude preservada.

Não se observa derrame articular significativo.

Planos adiposos e musculares sem alterações.

Continuação...





NOME: HIZABELLE SENA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1989
MÉDICO SOLICITANTE: DR(A). JERRY BONI
CONVÊNIO: UNIMED INTERCAMBIO
CÓDIGO: 0002313865 DATA: 31/07/2020
Nº DO EXAME: 0106220801

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA:

Exame realizado pelas técnicas SPIN-ECO e TURBO SPIN-ECO, com imagens ponderadas em T1 e T2, em aquisições multiplanares. Realizada ainda série pela técnica SPIR/STIR para supressão da gordura.

COMENTÁRIOS:

Leve hipertrofia capsular na articulação acrômio-clavicular.

Imagem compatível com fratura por avulsão do tubérculo maior da cabeça umeral (adjacente à inserção distal do tendão do músculo supra-espinhoso), com discreta diastase discreto desvio do fragmento ósseo, além de importante edema ósseo adjacente.

Alteração do sinal RM no tendão do músculo supra-espinhoso com a presença de imagem compatível com fissura intra-substancial no seu interior.

Alteração do sinal RM no tendão do músculo subescapular.

Tendão da cabeça longa do músculo bíceps braquial de espessura, sinal e trajeto no sulco intertubercular normais.

Não há sinais de bursites no presente exame.

Presença de pequeno pseudoesporão localizado na borda inferior do acrônio.

Pequeno acúmulo de líquido localizada na bolsa subcoracóide.

Edema de partes moles e junto ao periôsteo da cortical lateral da cabeça e do colo do úmero.

CONCLUSÃO:

Leve hipertrofia capsular na articulação acrômio-clavicular.

Imagem compatível com fratura por avulsão do tubérculo maior da cabeça umeral (adjacente à inserção distal do tendão do músculo supra-espinhoso), com discreta diastase discreto desvio do fragmento ósseo, além de importante edema ósseo adjacente.

Tendinopatia no tendão do músculo supra-espinhoso com a presença de imagem compatível com fissura intra-substancial no seu interior. Correlacionar com os dados clínicos da paciente.

Tendinopatia no tendão do músculo subescapular.

Pequeno pseudo esporão subacromial.

Pequeno acúmulo de líquido localizada na bolsa subcoracóide.

Edema de partes moles e junto ao periôsteo da cortical lateral da cabeça e do colo do úmero.

Continua...

Página 1 de 2

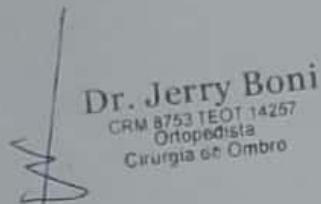


RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: HIZABELLE SENA DA SILVA

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO EM 15.07.2020 COM FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL E RUPTURA DO MANGUITO ROTADOR EM OMBRO ESQUERDO HÁ 4 MESES. SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA REPARO.

CID: M75.1;S42.2



JOÃO PESSOA, 14 DE JANEIRO DE 2021

DR. JERRY BONI

CRM-PB 8753

(ORTOPEDISTA/CIRURGIA DO OMBRO E COTOVELO)

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103291103457120000039241215>
Número do documento: 2103291103457120000039241215

Num. 41214429 - Pág. 1

0002313865

MARIZABELLE SENA DA SILVA

Ombro Esquerdo



28 Jul. 2020

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034647400000039241216>
Número do documento: 21032911034647400000039241216

Num. 41214430 - Pág. 1



CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

Número da CAT: 2020.310254.1/01

Informações do Emitente

Emitente	Empregador	Data Emissão	23/07/2020
Tipo de CAT	INICIAL	Comunicação Óbito	
Filiação	Empregado	E-mail	josiclea.oliveira@magazineluiza.com.br

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	MAGAZINE LUIZA S/A		
Tipo/Num Doc	CGC/CNPJ - 479609500773/45	CNAE	47130
CEP	58013070	Telefone	
Bairro	CENTRO	Estado	PARAIBA
Endereço	R 13 DE MAIO 127		
Município	JOAO PESSOA		

Informações do Acidentado

Nome	HIZABELLE SENA DA SILVA		
Nome da Mãe	MARIA DE FATIMA SENA		
Data de Nascimento	31/12/1989	Sexo	FEMININO
Grau de Instrução	ENSINO MEDIO COMPLETO		
Estado Civil	SOLTEIRO(A)	Remuneração	1.509,41
CTPS	93507 Série: 32 Emissão: 06/12/2007 UF:	Identidade	3609973 ÓrgExp: 1 Emissão: 06/12/2007 UF: PB
PIS/PASEP/NIT	1619355717/3	CEP	58062132
Endereço	ANA ALVES CHAVES, 192	Bairro	PARATIBE
Estado	PARAIBA	Município	JOAO PESSOA
Telefone		CBO	354125 - ASSISTENTE DE VENDAS
Aposentadoria	NÃO	Área	URBANA

Informações do Acidente

Data do Acidente	17/07/2020	Hora do Acidente	20:38
Horas Trabalhadas	07:45	Tipo	TRAJETO
Houve Afastamento?	SIM	Reg. Policial	SIM
Local do Acidente	3 - Em via pública		
Esp. Local	RUA JOSEFA TAVEIRA		
CNPJ / CGC ou CEI da Prestadora		UF do Acidente	PB
Município do Acidente	JOAO PESSOA	Último dia Trab. Dt Óbito	17/07/2020
Parte do Corpo	756020000-OMBRO		
Agente Causador	303075200-MOTOCICLETA, MOTONETA		
Sit. Geradora	200012500-QUEDA DE PESSOA COM DIFERENCA DE NIVEL DE VEICULO		
Morte	NÃO	Data Óbito	

José Pessa, 93/07/2020
Local e Data

Josiclea Sene de Oliveira
Assinatura e carimbo do empregador
Técnica em Segurança do Trabalho

Informações do Atestado Médico

Unidade	CLINOR		
Data Atendimento	18/07/2020	Hora Atendimento	09:00
Houve Internação	NÃO	Será afastado?	SIM 5 dia(s)
Nat. Lesão	702015000-CONTUSAO, ESMAGAMENTO (SUPERFICIE CUTANEA INTACTA)		
CID - 10	S400 - Contusão do ombro e do braço		
Observações			
CRM	4309		

Local e Data

Assinatura (*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada em: 23/07/2020

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo. A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.





nova

diagnóstico por imagem

NOME: HIZABELLE SENA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1989
MÉDICO SOLICITANTE: DR(A). JULIANA MARIA DE CARVALHO ROCHA BONI
CONVÊNIO: UNIMED INTERCAMBIO
CÓDIGO: 0002313865 N° DO EXAME: 0106078901

DATA: 28/07/2020

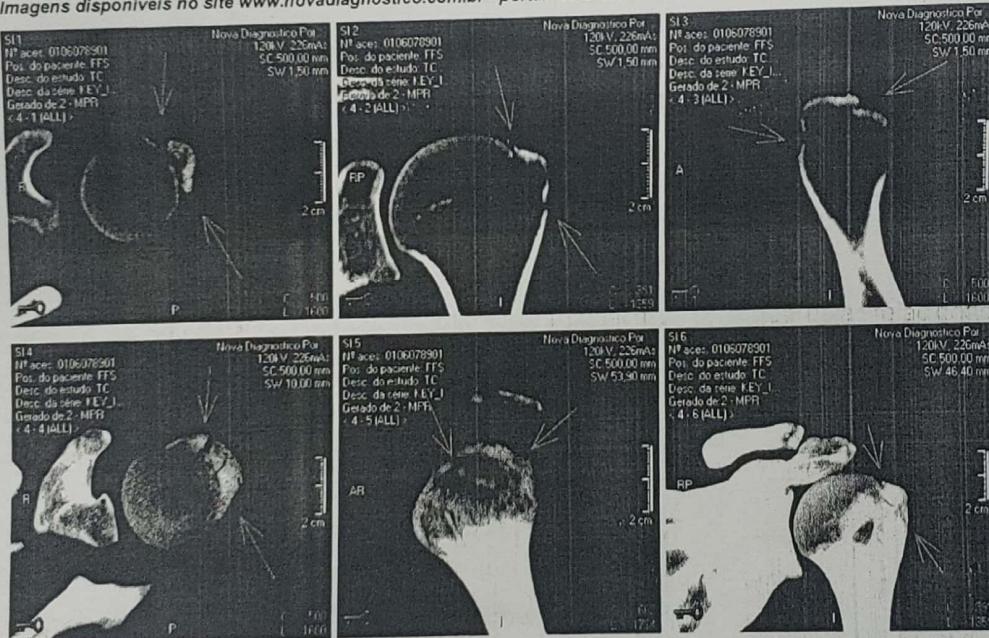
CONCLUSÃO:

Fratura da grande tuberosidade umeral.

Discreta irregularidade na margem posterior da cabeça umeral, que estar relacionada a fratura de impactação (lesão de Hill-Sachs).

* Obrigado por referir este paciente.

Imagens disponíveis no site www.novadiagnostico.com.br - portal do cliente.



Dr Marcelo Augusto Ferrer Nogueira
CRM 5195

Av. Epitácio Pessoa, 557 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58.030-000 - Fone: (83) 2107-2600
www.novadiagnostico.com.br



Este símbolo indica que o papel utilizado na impressão foi produzido com madeira de flores certificadas FSC® e de outras fontes controlad

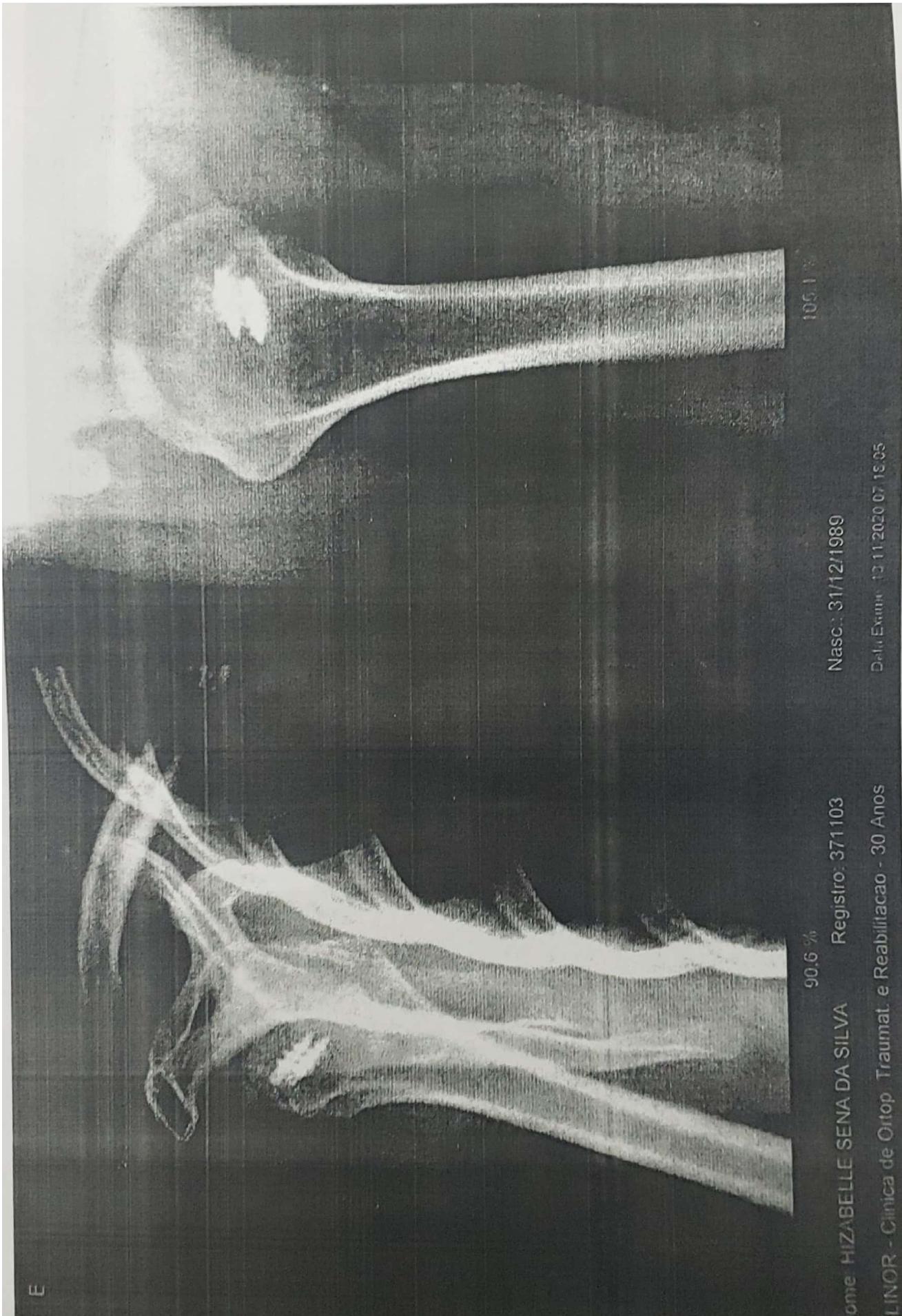
FSC® C108388

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034780300000039241219>
Número do documento: 21032911034780300000039241219

Num. 41214434 - Pág. 1



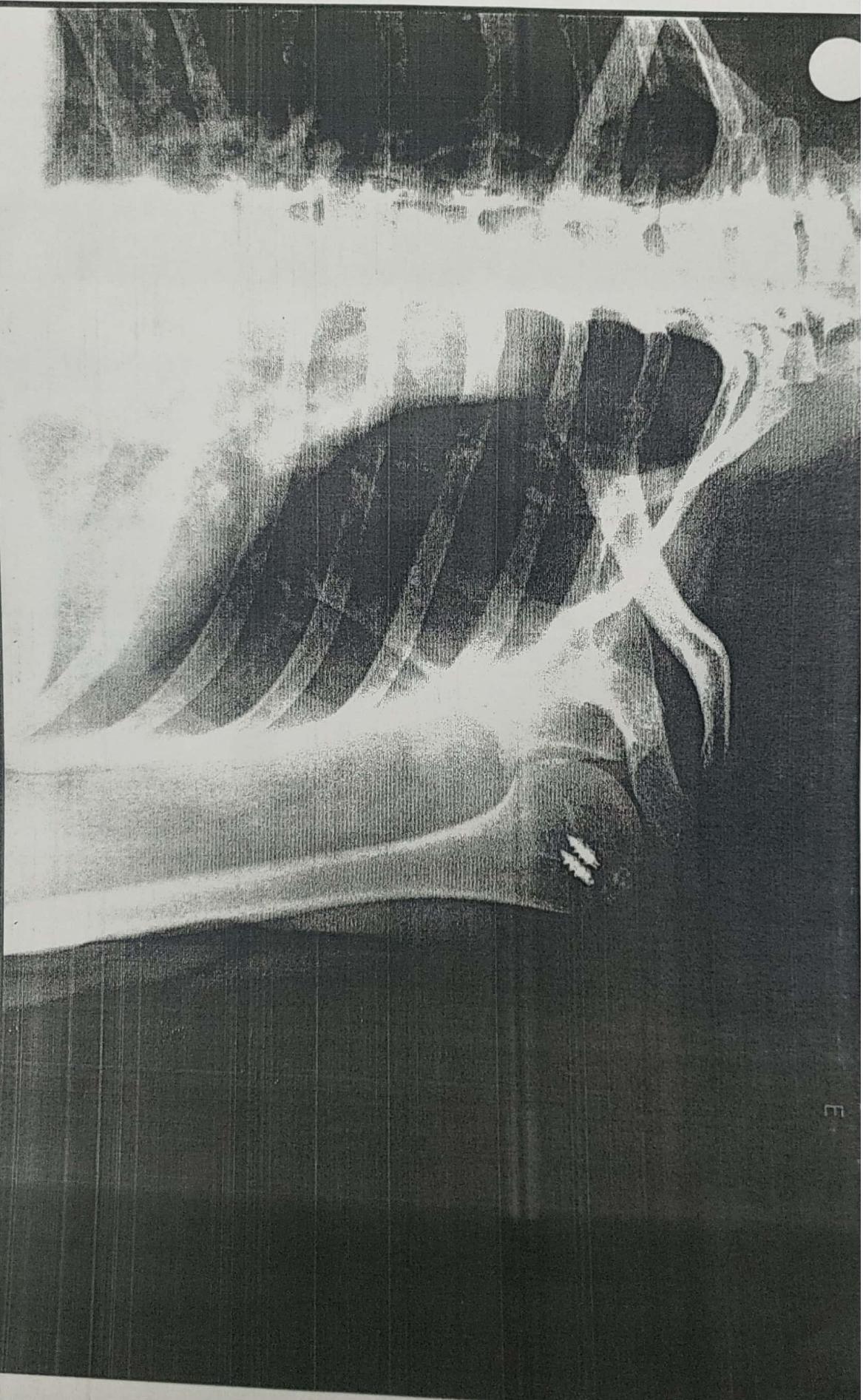
E
Nome: HIZABELLE SENA DA SILVA Registro: 371103
Nasc.: 31/12/1989 Data Exame: 13/11/2020 07:18:35
90,6 % 105,1 %
LINOR - Clínica de Ortop. Traumat. e Reabilitacão - 30 Anos

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 29/03/2021 11:03:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911034780300000039241219>
Número do documento: 21032911034780300000039241219

Num. 41214434 - Pág. 2



Digitalizado com CamScanner



Nome: HIZABELLE SENNA DA SILVA
Registro: 371103

Nasc.: 31/12/1989

CLINOR - Clínica de Ortop. Traumat. e Reabilitacão - 30 Anos

Data Envio: 13/11/2020 07:18:05

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0801578-44.2021.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - RN11533-A, LUIZ TELLES DE PONTES NETO - PB27500

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.



No caso dos autos, a autora declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais é de R\$ 1.281,90 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, desde que a parte autora concordasse em a ela submeter-se, com o laudo respectivo apresentado na mesma ocasião, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia



processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 23/04/2021 21:44:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042321443527700000039241556>
Número do documento: 21042321443527700000039241556

Num. 41214775 - Pág. 3

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583735400000040962945>
Número do documento: 21051311583735400000040962945

Num. 43063540 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08015784420218152003

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HIZABELLE SENA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583792400000040962948>
Número do documento: 21051311583792400000040962948

Num. 43063543 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade. Perceba ainda Exa., que a data do acidente informada na inicial, diverge com a contida em alguns documentos médicos acostados aos autos.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583792400000040962948>
Número do documento: 21051311583792400000040962948

Num. 43063543 - Pág. 4

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁷.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁸.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁸“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOTESTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 5 de maio de 2021.

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583792400000040962948>
Número do documento: 21051311583792400000040962948

Num. 43063543 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583792400000040962948>
 Número do documento: 21051311583792400000040962948

Num. 43063543 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **HIZABELLE SENA SOARES**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08015784420218152003.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583792400000040962948>
Número do documento: 21051311583792400000040962948

Num. 43063543 - Pág. 11



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

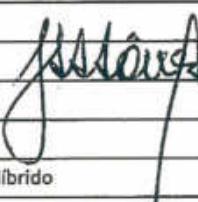
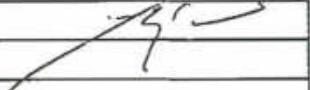
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583859400000040962951>

Número do documento: 21051311583859400000040962951

Num. 43063546 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

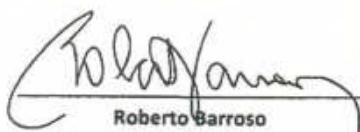


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

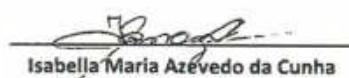
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583859400000040962951>
Número do documento: 21051311583859400000040962951

Num. 43063546 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 22 de janeiro de 2016

PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2013-7, resolve:

Art. 1º Aprime a exigência de deliberações tomadas pelas autoridades de ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2012.

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.555.393,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Responde que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2013-7, resolve:

Art. 1º Aprime a exigência de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.459.090/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 23 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2013-7, resolve:

Art. 1º Aprime a exigência de membros do comitê de auditoria da IBRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-T),

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Exploração do Ministério, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do DEMT no site do Ministério, no endereço http://www.mict.gov.br/demt/informes-repository/leis/vitrine/legislacao/Arcc/000_301Modelo-de-contabilidade.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail C711@mdc.gov.br.

3. Caso haja, posteriormente, questões de texto realizadas pelas autoridades em nome da CTE, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suesp/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2016, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das competências conferidas pelo art. 4º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autonomia, aprovado pelo Decreto nº 18, de 27 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 10 de janeiro de 2016, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (TCP), aprovada pelo Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 2016, conforme o Anexo da mesma Portaria, reproduzido no site www.inmetro.gov.br e anexado abaixo;

Considerando a necessidade de abusinhar da Conformidade de Transporte de Produtos Perigosos (TCP), pelo Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 2016, conforme o Anexo da mesma Portaria, reproduzido no site www.inmetro.gov.br e anexado abaixo;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvendo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, de 10 de janeiro de 2016, conforme o Anexo da mesma Portaria, reproduzido no site www.inmetro.gov.br e anexado abaixo;

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento de cargas as que:

I - aquelas que já foram construídas até 15 de junho de 2016 e se encontrem em processo de construção, cuja inspeção e aprovação final de construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

II - aquelas que após 15 de junho de 2016, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2016, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fabricantes desses tipos de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2016, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das uniques de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2016 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

b) para os tipos de carga que após 15 de junho de 2016 se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

Art. 5º Ficam aprovados os ajustes que originam os requisitos da Portaria Inmetro n.º 16/2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2015, que altera a Portaria Inmetro n.º 357, de 13 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2015, artigo 01, página 48;

Art. 6º As normas permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria é válida a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 23 JANEIRO, DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 237, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para leitura medições de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2013 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E considerando o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 52/2016 e do Sistema Operacional n.º 59/2013, resolvendo:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Ro-

te.

Nova A: Integrar da portaria encrusse-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-T),

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Exploração do Ministério, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do DEMT no site do Ministério, no endereço http://www.mict.gov.br/demt/informes-repository/leis/vitrine/legislacao/Arcc/000_301Modelo-de-contabilidade.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail C711@mdc.gov.br.

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:
2917.20.00 - Ácidos poliacetilénicos, cíclicos, cíclicos ou ciclorúmpicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	2917.20 - Ácidos, Poliacetileno, cíclicos, cíclicos ou ciclorúmpicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados
2917.20.11 - Outras	2917.20.11 - Outras
2917.20.12 - Outras	2917.20.12 - Outras
2917.20.90 - Outros	2917.20.90 - Outros
	Outras

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/>, pelo código 0001201512012300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/6/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REINATO AGOSTINHO DA SILVA



4996507

P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewerger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



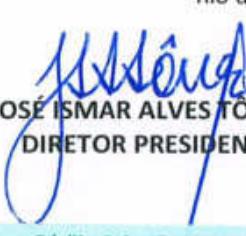
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583859400000040962951>
Número do documento: 21051311583859400000040962951

Num. 43063546 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETJP-56881 HK, EELP-56882 685 http://www.tjpb.jus.br/sitepublico		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Serventia
TJ-RJ-FUNDOS
Total : 3,90
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrivente
: 3,90
KTPS-40062 série 06077 ME
Aut. 203 3º Lei 8.906/94



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/05/2021 11:58:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311583859400000040962951>
Número do documento: 21051311583859400000040962951

Num. 43063546 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0801578-44.2021.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

João Pessoa/PB, 13 de maio de 2021.

DANIELLE MARIA DE PAIVA GUEDES QUARESMA
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA DE PAIVA GUEDES QUARESMA - 13/05/2021 16:21:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051316210447600000040980242>
Número do documento: 21051316210447600000040980242

Num. 43081914 - Pág. 1

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JUNTADOS NA CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 31/05/2021 14:48:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311448012270000041705687>
Número do documento: 2105311448012270000041705687

Num. 43859778 - Pág. 1

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 14/06/2021 15:43:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061415432014500000042290168>
Número do documento: 21061415432014500000042290168

Num. 44484611 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL CIVEL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo n°: 0801578-44.2021.8.15.2003

HIZABELLE SENA SOARES, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

O que faz com fulcro nas razões fáticas e jurídicas doravante declinadas:

I - DA DEFESA SUSCITADA PELA PROMOVIDA

A promovida alega em sua defesa que há ausência de requerimento administrativo, o que gera a improcedência da causa sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. A alega que deve haver o esgotamento da via administrativa para que após, ingresse na via jurisdicional para buscar o direito do seguro DPVAT.

A parte ré se manifestou pelo desinteresse pela audiência de conciliação.

No mérito alegaram pela falta de documento essencial para o deslinde da causa que a falta dele não se pode verificar o nexo causal entre a ocorrência do acidente e o dano. Além disso, outra prova que alegam



precisar é o boletim médico para demonstrar que houve o referido dano e o laudo médico do IML que seria ônus da prova da parte autora.

Por fim, quanto aos juros de mora alegam que só devem ser incidentes a partir da citação da promovida.

II - DA REALIDADE FÁTICA

Se faz imperioso dizer, Excelência, que a parte promovida se escusa de suas responsabilidades para evitar que seja pago o valor devido a vítima do citado acidente, conforme descrita está na inicial a lesão sofrida pela parte autora.

A parte promovida quer se eximir de pagar o direito da autora, se esquivando e se utilizando de artimanhas jurídicas para que a causa não chegue ao seu determino fim que é de direito obrigatório da parte autora, se equivocando em seus argumentos para dificultar o acesso da autora ao valor devido previsto em lei.

Alegaram que se precisa esgotar a via administrativa para que, assim, surja o interesse de agir para uma demanda judicial. Entretanto, com o decorrer da lide, com a possibilidade de se fazer um acordo através de uma audiência de conciliação, se dizem que facilitam a vida daqueles que requerem administrativamente, como é que recusam as tratativas de acordo se eles mostram-se flexíveis?

Com a demanda judicial evidencia de tamanha forma a inflexibilidade da seguradora que além de não tentarem um acordo, buscam o fim do processo de maneira abrupta por falta de interesse de agir e a ausência de documentos essenciais para o deslinde da causa. Sendo que a demanda busca um direito que é obrigatório aos beneficiários e como já demonstrados nos autos, a promovente trouxe provas suficientes para demonstrar o seu direito.

III - DO MÉRITO

- DO INTERESSE DE AGIR

Cumpre salientar que a falta de requerimento administrativo não



gera falta de interesse de agir ou senão ocorre grave violação do princípio constitucional e direito fundamental do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Consoante neste sentido está as decisões de tribunais e da nossa corte máxima, o STF, no julgamento da RE 1.308.952/TO, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva indenização a título de seguro DPVAT, julgada procedente na origem. Não há falar em carência de ação. A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, considerando que o presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, não sendo o caso de aplicação do art. 1013, §3º do CPC/15. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Civil N° 70080877426, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO) CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO FUNDAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA OU DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, CRFB). CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1.



Qualquer lesão ou ameaça a direito faz surgir a possibilidade da parte socorrer-se do Poder Judiciário para defender a sua pretensão. É o denominado princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, que decorre do preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que, por sua vez, reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 2. Não há a necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte busque, no Poder Judiciário, a proteção do direito subjetivo de que reputa ser titular. Entender o contrário resultaria em malferimento do princípio constitucional e do direito fundamental do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, que decorre do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (...)

(STF - RE: 1308952 TO 0034288-83.2019.8.27.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/04/2021, Data de Publicação: 16/04/2021)

Assim, resta claro o interesse na demanda pela parte promovente que deve o duto juízo desconsiderar, não conhecer, julgar improcedente o pedido de ausência de interesse de agir alegada pela parte contrária e julgando procedente a ação pelo interesse da parte autora no tocante ao pedido dos valores beneficiados pelo seguro obrigatório DPVAT.

- DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

A Lei 6.194/1974 assegura sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No presente caso, a promovente foi acometida por um acidente de trânsito causando diversas lesões, inclusivas permanentes, restando provado nos autos tudo aquilo que se comprove para o recebimento do seguro obrigatório, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica a lei que determina o recebimento do seguro



obrigatório:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Nestes aspecto, verifica-se em anexo a existência da prova do atendimento do médico em hospital, o que atendeu no dia em que sofreu o acidente, além do boletim de ocorrência descrevendo os fatos ocorridos no dia do acidente, fazendo prova para o deslinde da causa.

Noutra feita, como também já demonstrado nos autos a gravidade da lesão sofrida pela autora que deixou severas sequelas permanentes, cabe a ela o direito ao valor máximo acorbertado pelo seguro obrigatório, fazendo prova de direito, como veremos a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente



decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Assim, não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade do recebimento pela autora dos reais danos sofridos, além de se mostrar o nexo de causalidade entre o recebimento do seguro e o dano sofrido que é acobertado pelo seguro, mostrando-se evidente o direito da autora em receber o seguro em seu valor máximo garantido por lei.

Nesta feita, como se verifica que a parte promovida não juntou provas que sequer demonstrem a falta de interesse ou que comprove que a promovente não deva receber o seguro obrigatório, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, a defesa da promovida não deve prosperar, devendo ser julgada totalmente improcedente, acolhendo todos os pleitos da inicial julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da parte autora extinguindo o processo com resolução de mérito condenação a parte ré ao valor máximo acobertado pelo seguro, como é medida de direito.

- DO NEXO DE CAUSALIDADE

Conforme já dito anteriormente a apresentação do nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado, resta comprovado.

Verificando as provas em anexo, verifica-se a existência do boletim de ocorrência policial a época do acidente relatando todos os fatos



que ocorreram no acidente para se verificar a existência do benefício ao seguro obrigatório, no qual ficou provado. Além da juntada de declaração médica, no qual relata o que aconteceu com a vítima e os danos ocasionados decorrentes do acidente de trânsito.

Assim, verifica-se, então, a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo, restando provado nos autos para que a vítima seja beneficiada pelo seguro obrigatório DPVAT em seu valor máximo decorrente do grau da lesividade sofrida pela mesma, é o que requer, julgando procedente.

- DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

Nos moldes previstos pelo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a indenização será paga mediante o grau de invalidez ocasionado ao beneficiário.

No presente caso, verificado a lesividade causada a promovente é cediço que a mesma perdeu certa mobilidade permanente no local fraturado conforme a tomografia e fotos da região lesionada.

Como a parte contrária demonstra que deve haver uma proporcionalidade ao recebimento do seguro e, consequentemente, sua diminuição, não se comprovou em nenhum momento o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos moldes do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, requer deste juízo a concessão do valor total do benefício, como é de direito da parte autora, diante da gravidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito ora comprovado.

V - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

A - **do mérito**, que seja deferido o **INTERESSE DE AGIR** da parte autora em respeito aos princípios constitucionais acesso à justiça ou da



inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV e que o não esgotamento da via administrativa não impede a busca de direitos na via jurisdicional, respaldado no entendimento jurisprudencial do STF no RE 1.308.952/TO;

B - **do mérito**, que seja deferida as alegações de **DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO**, em que se verifica com todos os documentos em anexo na inicial e nesta peça, estão em conformidade com a previsão do art. 5º, §1º, b, da Lei 6.194/74 c/c art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil;

B - **do mérito**, que seja deferido o pedido de **NEXO DE CAUSALIDADE** restando provado nos autos a lesão ocasionada pelo acidente e o direito ao benefício pela parte autora;

C - **do mérito**, que seja deferida o pedido de **APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ** nos termos em que a parte promovente tenha direito ao valor máximo do benefício previsto pelo seguro obrigatório;

D - que todas as alegações na peça contestatória sejam indeferidas, para que seja provido as alegações do autor;

E - que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTE** a causa, condenação a ré aos moldes do que já foi pedido anteriormente.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, juntada de documentos e quaisquer outros meios idoneos e necessários ao convencimento deste Juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de junho de 2021.

(Assinatura eletrônica)
LUIZ TELLES DE PONTES NETO

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB. Fone: 83
3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



OAB/PB 27.500

GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO
OAB/PB 18.597-A / OAB/RN 11.533

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB. Fone: 83
3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 14/06/2021 15:43:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061415432369700000042290675>
Número do documento: 21061415432369700000042290675

Num. 44484618 - Pág. 9

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: HIZABELLE SENA DA SILVA

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO EM 15.07.2020 COM FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL E RUPTURA DO MANGUITO ROTADOR EM OMBRO ESQUERDO HA 4 MESES. SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA REPARO.

CID: M75.1,S42.2


Dr. Jerry Boni
CRM 8753 TEOF 14257
Ortopedista
Cirurgia do Ombro

JOÃO PESSOA, 14 DE JANEIRO DE 2021

DR. JERRY BONI

CRM-PB 8753

(ORTOPEDISTA/CIRURGIA DO OMBRO E COTOVELO)

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUIZ TELLES DE PONTES NETO - 14/06/2021 15:43:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061415433087100000042290686>
Número do documento: 21061415433087100000042290686

Num. 44484630 - Pág. 1

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 08638.01.2020.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 08638.01.2020.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:37 horas do dia 04 de dezembro de 2020, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Gerson Alves Barboza, matrícula 783391, e lavrado por Adonis Coelho Regadas, Agente de Investigação, matrícula 1331728, ao final assinado, compareceu **Hizabelle Sena Soars**, CPF nº 016.109.774-08, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Caixa, filho(a) de Maria de Fátima Sena e Ivanildo Virginio da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 31/12/1989 (30 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(s) Rua Ana Alves Chaves, Nº 192, complemento APT.204, bairro Paratibe, tendo como ponto de referência Próxima Ao Bar Cinco Esquinas., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98847-2601.

Dados do(s) Fatos:

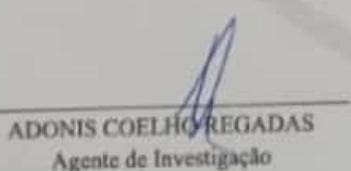
Local: No Giradouro, João Pessoa/PB, bairro Mangabeira; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 17/07/20 20:27h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

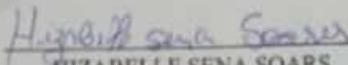
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a Shineray/50Q ano/mod. 2017, Cor: PRETA, placa: QFX2866/PB - Chassi: 03273949430-RENAVAN: 0111981392-9, na Av. Hilton Souto Maior com seta ligada para entrar a esquerda na rotatória em frente ao Shopping Mangabeira, foi surpreendida por outro veículo que, colidiu no lado direito da motocicleta em que a noticiante conduzia, onde a noticiante caiu a o solo, o causador do acidente evadiu-se do local, onde terceiros socorreram a noticiante até o Hospital Clinor - Ortopedia e Traumatologia - no Bairro dos Bancários, onde foi atendida e Diagnosticada com Tratamento Cirúrgico do Ombro Esquerdo - CID: M75.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(s) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2020.


ADONIS COELHO REGADAS
Agente de Investigação


HIZABELLE SENA SOARS
Noticiante



Procedimento Policial: 08638.01.2020.1.00.401

1/1

Digitalizado com CamScanner





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0801578-44.2021.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - RN11533-A, LUIZ TELLES DE PONTES NETO - PB27500

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 20/07/2021 07:33:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072007334012300000042342469>
Número do documento: 21072007334012300000042342469

Num. 44540329 - Pág. 1

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os requerimentos de produção de provas constantes da inicial e contestação foram efetuados de forma genérica.

Assim, antes de sanear o feito, nos termos do art. 357, do CPC, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as em caso positivo.

Silenciando, ou pugnando as partes pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, venham-me os autos conclusos.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 20/07/2021 07:33:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072007334012300000042342469>
Número do documento: 21072007334012300000042342469

Num. 44540329 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/08/2021 13:48:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080913482520700000044473457>
Número do documento: 21080913482520700000044473457

Num. 46820609 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.^o 08015784420218152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HIZABELLE SENA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais que se coadunem com o Convênio de Nº 015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 5 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/08/2021 13:48:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080913483365500000044473458>
Número do documento: 21080913483365500000044473458

Num. 46820610 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/08/2021 13:48:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080913483365500000044473458>
Número do documento: 21080913483365500000044473458

Num. 46820610 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A

PROCESSO NÚMERO - 0801578-44.2021.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - RN11533-A, LUIZ TELLES DE PONTES NETO - PB27500

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 24/11/2021 08:20:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112408203979800000048916597>
Número do documento: 21112408203979800000048916597

Num. 51594780 - Pág. 1

Vistos.

A análise da pretensão da parte autora, consistente no pagamento ou complementação de indenização pelo seguro DPVAT, pressupõe a produção de prova pericial e, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, é necessária a realização de perícia médica, o que defiro, nos termos do art. 465 do CPC, considerando os termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Tal perícia será realizada de maneira presencial, devendo a parte autora, **na hipótese de aceitar submeter-se à perícia**, e, caso sejam indicados pelas partes, os assistentes técnicos, comparecerem no dia **25 de janeiro de 2022, às 8h20min**, para a realização da perícia médica, no Fórum Regional de Mangabeira-PB, precisamente na sala da Diretoria do Fórum, localizada no piso térreo, preparada para o ato (perícia), respeitadas todas as normas de biossegurança, em face da Covid-19.

Para tanto, considerando o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perita nos presentes autos a médica **Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34**, para proceder à perícia no dia e horário acima informados. Intime-se para tomar ciência da nomeação e da perícia agendada neste feito.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, consoante Termo de Cooperação Técnica nº 015/2020, publicado no DJ do dia 28/09/2020, comprovando-o até a data da realização da perícia ora designada, sob pena de penhora online.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apenas a parte que se submeterá à perícia e eventual assistente técnico indicado por cada uma das partes deverão comparecer ao Fórum no dia e horário agendados, devendo a parte, se possível, levar consigo os exames anteriormente realizados, relacionados com a lesão apontada na inicial, bem como respectivo boletim de ocorrência.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Considerando a pandemia pela Covid-19 que assola o mundo inteiro, devem ser evitadas aglomerações, para que não sejam afligidos riscos desnecessários aos participantes da perícia, de modo que: 1) ante a prescindibilidade para o ato da perícia, não comparecerão presencialmente ao ato esta magistrada, nem os advogados das partes, evitando-se o risco de contágio, em cumprimento aos termos do Ato da Presidência 33/2020; 2) não será permitida a entrada de qualquer pessoa sem o uso de máscara, conforme Ato da Presidência 33/2020; 3) somente será permitido o ingresso ao Fórum, além, é claro, do perito, da própria parte promovente e, caso haja, assistente técnico de ambas as partes, vedada a presença de acompanhantes, exceto curadores, tutores, genitores de menores de idade, bem como na hipótese do periciando ter dificuldade de locomoção, e, ainda, em situações excepcionais devidamente comprovadas; 4) deverão todos aqueles que adentrem nas dependências do Fórum Regional de Mangabeira observar fielmente todas as normas de biossegurança estabelecidas pela Diretoria do Fórum Regional de Mangabeira.



Por fim, determino ao cartório, realizada a perícia, a juntada do laudo respectivo nos autos, bem como a intimação das partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre este, vindo-me em seguida conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Ressalta-se que, caso a parte autora não aceite se submeter à realização da perícia, tendo em vista que não requereu expressamente a referida prova, deverá apresentar suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0801578-44.2021.8.15.2003

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação: Nome: HIZABELLE SENA SOARES

Endereço: Rua Ana Alves Chaves, 192, apto 204, Paratibe, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58062-132

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, e em cumprimento ao despacho constante no Id dos autos da ação acima referenciada, **fica a parte AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES**, através de seu representante legal, conforme o caso, INTIMADA para tomar ciência da seguinte determinação:

Vistos. A análise da pretensão da parte autora, consistente no pagamento ou complementação de indenização pelo seguro DPVAT, pressupõe a produção de prova pericial e, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, é necessária a realização de perícia médica, o que defiro, nos termos do art. 465 do CPC, considerando os termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder. Tal perícia será realizada de maneira presencial, devendo a parte autora, **na hipótese de aceitar submeter-se à perícia**, e, caso sejam indicados pelas partes, os assistentes técnicos, comparecerem no dia **25 de janeiro de 2022, às 8h20min**, para a realização da perícia médica, no Fórum Regional de Mangabeira-PB, precisamente na sala da Diretoria do Fórum, localizada no piso térreo, preparada para o ato (perícia), respeitadas todas as normas de biossegurança, em face da Covid-19.



Para tanto, considerando o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perita nos presentes autos a médica **Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34**, para proceder à perícia no dia e horário acima informados. Intime-se para tomar ciência da nomeação e da perícia agendada neste feito. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, consoante Termo de Cooperação Técnica nº 015/2020, publicado no DJ do dia 28/09/2020, comprovando-o até a data da realização da perícia ora designada, sob pena de penhora online.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apenas a parte que se submeterá à perícia e eventual assistente técnico indicado por cada uma das partes deverão comparecer ao Fórum no dia e horário agendados, devendo a parte, se possível, levar consigo os exames anteriormente realizados, relacionados com a lesão apontada na inicial, bem como respectivo boletim de ocorrência. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto. Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Considerando a pandemia pela Covid-19 que assola o mundo inteiro, devem ser evitadas aglomerações, para que não sejam afligidos riscos desnecessários aos participantes da perícia, de modo que: 1) ante a prescindibilidade para o ato da perícia, não comparecerão presencialmente ao ato esta magistrada, nem os advogados das partes, evitando-se o risco de contágio, em cumprimento aos termos do Ato da Presidência 33/2020; 2) não será permitida a entrada de qualquer pessoa sem o uso de máscara, conforme Ato da Presidência 33/2020; 3) somente será permitido o ingresso ao Fórum, além, é claro, do perito, da própria parte promovente e, caso haja, assistente técnico de ambas as partes, vedada a presença de acompanhantes, exceto curadores, tutores, genitores de menores de idade, bem como na hipótese do periciando ter dificuldade de locomoção, e, ainda, em situações excepcionais devidamente comprovadas; 4) deverão todos aqueles que adentrem nas dependências do Fórum Regional de Mangabeira observar fielmente todas as normas de biossegurança estabelecidas pela Diretoria do Fórum Regional de Mangabeira.

Por fim, determino ao cartório, realizada a perícia, a juntada do laudo respectivo nos autos, bem como a intimação das partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre este, vindo-me em seguida conclusos. Intimações e diligências necessárias. Ressalta-se que, caso a parte autora não aceite se submeter à realização da perícia, tendo em vista que não requereu expressamente a referida prova, deverá apresentar suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias. P.I. Cumpra-se com urgência.



JOÃO PESSOA-PB, em 24 de novembro de 2021

De ordem, DANIELLE MARIA DE PAIVA GUEDES QUARESMA
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA DE PAIVA GUEDES QUARESMA - 24/11/2021 10:27:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112410272337400000049048672>
Número do documento: 21112410272337400000049048672

Num. 51737797 - Pág. 3

Enviar carta pelos correios- 0801578-44.2021.8.15.2003

1 mensagem

De: Danielle Maria de Paiva G.Quaresma

Para: Jose Vieira da Silva

Anexo: ta- 0801578-...2021.8.15.2003.pdf (217,3 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA DE PAIVA GUEDES QUAESMA - 24/11/2021 10:28:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112410284823200000049049426>
Número do documento: 21112410284823200000049049426

Num. 51738452 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0801578-44.2021.8.15.2003
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2022.

POLYANA GONCALVES LUCENA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: POLYANA GONCALVES LUCENA - 10/01/2022 15:17:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011015174992800000050340154>
Número do documento: 22011015174992800000050340154

Num. 53116237 - Pág. 1



Cole aqui Cole aqui

Correios		SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912283594
DESTINATÁRIO: HIZABELLE SENA SOARES Rua Ana Alves Chaves, 192 Ap. 204 Paratibe 58062132 João Pessoa-PB		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º 30/11/21 15:00 h 2º 03/12/21 15:03 h 3º 07/12/21 14:09 h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD MANGABEIRA 07 DEZ 2021 PB
BY170752384BR		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 3X 8 Falecido 9 Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Gleison Mat. 84787325
OBSERVAÇÃO PROC. 0801578-44 2021 815 2003	ASSINATURA DO RECEBEDOR AO REMETENTE	DATA DE ENTREGA 07/12/21	Nº DGC DE IDENTIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: POLYANA GONCALVES LUCENA - 10/01/2022 15:17:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011015175075400000050340155
Número do documento: 22011015175075400000050340155

Num. 53116238 - Pág. 1

Em anexo segue laudo da avaliação pericial.



Assinado eletronicamente por: ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA - 27/01/2022 22:11:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012722112493300000050882357>
Número do documento: 22012722112493300000050882357

Num. 53700839 - Pág. 1

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome completo: **HIZABELLE SENA SOARES**

CPF: 016.103 774 - 08

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações relatadas neste ato pericial são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº **0801578-44.2021.8.15.2003**, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figuro como autor e que tramita na 1ª Vara Regional Cível ou JEC da Comarca de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 25 de Janeiro de 2022.

Hizabelle Sena Soares
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Ombro Esquerdo.

b)as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura da grande tuberosidade humeral esquerda e ruptura do manguito rotador, resultados tratamentos cirúrgicos (redução e fixações) e sessões de fisioterapia.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Dr. Rosana Bezerra Duarte de Paiva
Médica CRM-PB 100000050882358
CPF: 587.738.514-31



PROCESSO N° 0801578-44.2021.8.15.2003

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
 - b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)
Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e o patrimônio físico da vítima.

Redução moderada da amplitude dos movimentos do ombro esquerdo.

Dor articular. Desconforto e restrições

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sobre cargas. ausência

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo: de estufia muscular no membro superior esquerdo com o restante do corpo e a perna direita

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu segmento corporal sofrido.

Conclusions

Marque aqui o percentual

Segmento anatômico

10% Residual 25% Leve 50% Média

2º Lesão

10% Residual 25% Lowe 50% Média

28 | Page

— 1 —

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva
quantificação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Nego trouxe prívio em ombro/
membro superior esquerdo.

Lacela data de realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

João Pessoa/PB, 25 de Janeiro de 2022

question
natura dermatológica - Paiva
Serra Dourada - Paiva - PB
Dr. Rosário da Cunha - CRM-PB 014-34
dermatologia - CRM-PB 002-10

Besana, Bezerra De Moraes Da Paiva, CRM PB 4183



a intimação das partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre este, vindo-me em seguida conclusos.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA DE PAIVA GUEDES QUARESMA - 28/01/2022 09:17:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012809170065600000050890198>
Número do documento: 22012809170065600000050890198

Num. 53709662 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/02/2022 12:37:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091237216520000051338027>
Número do documento: 2202091237216520000051338027

Num. 54186665 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08015784420218152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HIZABELLE SENA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, haja vista ausência de BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito, em razão da ausência de BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO que possa realizar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida no momento do sinistro.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOÃO PESSOA, 7 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/02/2022 12:37:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091237219090000051338028>
Número do documento: 2202091237219090000051338028

Num. 54186666 - Pág. 1

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2022 13:39:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022113391224400000051835698>
Número do documento: 22022113391224400000051835698

Num. 54721516 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		15/02/2022	1618	200115837527
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
14/02/2022	2804920	08015784420218152003	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	1 VARA CIVEL	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
HIZABELLE SENA SOARES		Física	01610977408	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
SE97B44CAC61D46C				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2022 13:39:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022113391356200000051835701>
Número do documento: 22022113391356200000051835701

Num. 54721519 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.^o 08015784420218152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HIZABELLE SENA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 17 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2022 13:39:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022113391418800000051835702>
Número do documento: 22022113391418800000051835702

Num. 54721520 - Pág. 1

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - 07/03/2022 11:44:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030711442665300000042289713>
Número do documento: 22030711442665300000042289713

Num. 44484051 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL CIVEL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

Processo n°: **0801578-44.2021.8.15.2003**

HIZABELLE SENA SOARES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem, perante Vossa Excelência expor e, por fim, requerer:

Compulsando os autos, verifica-se que o ato ordinatório de **ID 53709662** o duto juízo intimou as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial juntado aos autos de **ID 53700840**.

Nesta feita, a parte promovente não possui mais nada a alegar a respeito do laudo pericial, quanto a impugnação de **ID 54186666** juntada pela parte promovida, sua defesa/impugnação não merece prosperar em que supostamente alegam não existir o nexo de causalidade e o efeito entre a invalidez e o acidente, inclusive por "falta" de boletim de primeiro atendimento médico.

Ocorre, Excelênci, como se demonstra com as provas em anexo, inclusive as que foram juntadas aos autos no **ID 41214426** e **44484630** demonstra a gravidade da lesão suportada pela autora, os danos permanentes que sofreu e a devida comprovação ao direito que tem a receber pela indenização DPVAT.

Nesta feita, requer o julgamento antecipado da lide sendo totalmente procedente por se demonstrar o direito da autora a referida indenização que busca na presente causa.





Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de março de 2022.

(Assinatura eletrônica)

LUIZ TELLES DE PONTES NETO

OAB/PB 27.500

GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO

OAB/PB 18.597-A

Av. Almirante Barroso, 369, Centro | João Pessoa – PB.
Fone: 83 3021.6373 / 98899.6373 – adv@gildevancarvalho.com.br



Assinado eletronicamente por: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - 07/03/2022 11:44:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030711442763500000052312341>
Número do documento: 22030711442763500000052312341

Num. 55232288 - Pág. 2



CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

Número da CAT: 2020.310254.1/01

Informações do Emitente

Informações do Emissor			
Emitente	Empregador	Data Emissão	23/07/2020
Tipo de CAT	INICIAL	Comunicação Óbito	
Filiação	Empregado	E-mail	josiclea.oliveira@magazineluiza.com.br

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	MAGAZINE LUIZA S/A		
Tipo/Num Doc	CGC/CNPJ - 479609500773/45	CNAE	47130
CEP	58013070	Telefone	
Bairro	CENTRO	Estado	PARAIBA
Endereço	R 13 DE MAIO 127		
Município	JOAO PESSOA		

Informações do Acidentado

Nome	HIZABELLE SENA DA SILVA		
Nome da Mãe	MARIA DE FATIMA SENA		
Data de Nascimento	31/12/1989	Sexo	FEMININO
Grau de Instrução	ENSINO MEDIO COMPLETO		
Estado Civil	SOLTEIRO(A)	Remuneração	1.509,41
CTPS	93507 Série: 32 Emissão: 06/12/2007 UF:	Identidade	3609973 ÓrgExp: 1 Emissão: 06/12/2007 UF: PB
PIS/PASEP/NIT	1619355717/3	CEP	58062132
Endereço	ANA ALVES CHAVES, 192	Bairro	PARATIBE
Estado	PARAIBA	Município	JOAO PESSOA
Telefone		CBO	354125 - ASSISTENTE DE VENDAS
Aposentadoria	NÃO	Área	URBANA

Informações do Acidente

Data do Acidente	17/07/2020	Hora do Acidente	20:38
Horas Trabalhadas	07:45	Tipo	TRAJETO
Houve Afastamento?	SIM	Reg. Policial	SIM
Local do Acidente	3 - Em via pública		
Esp. Local	RUA JOSEFA TAVEIRA		
CNPJ / CGC ou CEI da Prestadora		UF do Acidente	PB
Município do Acidente	JOAO PESSOA	Último dia Trab. Dt Óbito	17/07/2020
Parte do Corpo	756020000-OMBRO		
Agente Causador	303075200-MOTOCICLETA, MOTONETA		
Sit. Geradora	200012500-QUEDA DE PESSOA COM DIFERENCA DE NIVEL DE VEICULO		
Morte	NÃO	Data Óbito	1. Oliveira

Informações do Atestado Médico

Assinatura e carimbo do emissor do Trabalho

Informações do Atestado Médico

Unidade	CLINOR		
Data Atendimento	18/07/2020	Hora Atendimento	09:00
Houve Internação	NÃO	Será afastado?	SIM 5 dia(s)
Nat. Lesão	702015000-CONTUSAO, ESMAGAMENTO (SUPERFICIE CUTANEA INTACTA)		
CID - 10	S400 - Contusão do ombro e do braço		
Observações			
CRM	4309		

Local e Data

Assinatura (*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada em: 23/07/2020

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substituirá o preenchimento deste campo. A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.



0002313865

MARIZABELLE SENA DA SILVA

Ombro Esquerdo



28 Jul. 2020

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - 07/03/2022 11:44:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030711442902100000052312343>
Número do documento: 22030711442902100000052312343

Num. 55232290 - Pág. 1

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: HIZABELLE SENA DA SILVA

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO EM 15.07.2020 COM FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL E RUPTURA DO MANGUITO ROTADOR EM OMBRO ESQUERDO HÁ 4 MESES. SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA REPARO.

CID: M75.1;S42.2



JOÃO PESSOA, 14 DE JANEIRO DE 2021

DR. JERRY BONI

CRM-PB 8753

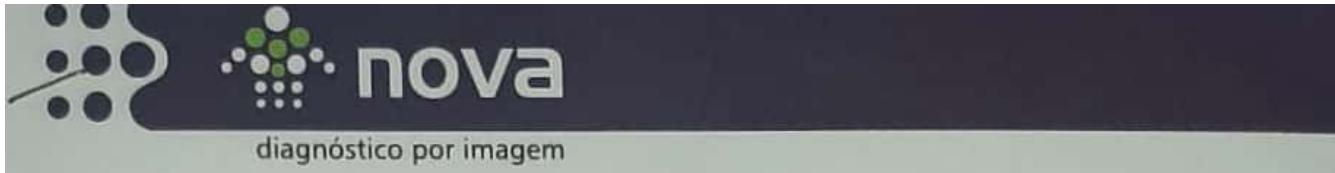
(ORTOPEDISTA/CIRURGIA DO OMBRO E COTOVELO)

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - 07/03/2022 11:44:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030711442974200000052312344>
Número do documento: 22030711442974200000052312344

Num. 55232291 - Pág. 1



NOME: HIZABELLE SENA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1989
MÉDICO SOLICITANTE: DR(A). JERRY BONI
CONVÊNIO: UNIMED INTERCAMBIO
CÓDIGO: 0002313865 DATA: 31/07/2020
Nº DO EXAME: 0106220801

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA:

Exame realizado pelas técnicas SPIN-ECO e TURBO SPIN-ECO, com imagens ponderadas em T1 e T2, em aquisições multiplanares. Realizada ainda série pela técnica SPIR/STIR para supressão da gordura.

COMENTÁRIOS:

Leve hipertrofia capsular na articulação acrômio-clavicular.

Imagem compatível com fratura por avulsão do tubérculo maior da cabeça umeral (adjacente à inserção distal do tendão do músculo supra-espinhoso), com discreta diastase discreto desvio do fragmento ósseo, além de importante edema ósseo adjacente.

Alteração do sinal RM no tendão do músculo supra-espinhoso com a presença de imagem compatível com fissura intra-substancial no seu interior.

Alteração do sinal RM no tendão do músculo subescapular.

Tendão da cabeça longa do músculo bíceps braquial de espessura, sinal e trajeto no sulco intertubercular normais.

Não há sinais de bursites no presente exame.

Presença de pequeno pseudoesporão localizado na borda inferior do acrônio.

Pequeno acúmulo de líquido localizada na bolsa subcoracóide.

Edema de partes moles e junto ao periôsteo da cortical lateral da cabeça e do colo do úmero.

CONCLUSÃO:

Leve hipertrofia capsular na articulação acrômio-clavicular.

Imagem compatível com fratura por avulsão do tubérculo maior da cabeça umeral (adjacente à inserção distal do tendão do músculo supra-espinhoso), com discreta diastase discreto desvio do fragmento ósseo, além de importante edema ósseo adjacente.

Tendinopatia no tendão do músculo supra-espinhoso com a presença de imagem compatível com fissura intra-substancial no seu interior. Correlacionar com os dados clínicos da paciente.

Tendinopatia no tendão do músculo subescapular.

Pequeno pseudo esporão subacromial.

Pequeno acúmulo de líquido localizada na bolsa subcoracóide.

Edema de partes moles e junto ao periôsteo da cortical lateral da cabeça e do colo do úmero.

Continua...

Página 1 de 2





diagnóstico por imagem

NOME: HIZABELLE SENA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1989
MÉDICO SOLICITANTE: DR(A). JULIANA MARIA DE CARVALHO ROCHA BONI
CONVÊNIO: UNIMED INTERCAMBIO DATA: 28/07/2020
CÓDIGO: 0002313865 N° DO EXAME: 0106078901

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA:

Exame realizado com Tomógrafo Multislice, através de aquisição volumétrica dos dados com 1,0 mm de colimação, posterior reconstrução multiplanar e tridimensional, com técnicas MPR e VRT.

COMENTÁRIOS:

Fratura da grande tuberosidade umeral, com mínimo desvio cranial em 2,8 mm do fragmento ósseo.

Discreta irregularidade na margem posterior da cabeça umeral.

Espaços articulares focados com amplitude preservada.

Não se observa derrame articular significativo.

Planos adiposos e musculares sem alterações.

Continuação...





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A

PROCESSO NÚMERO - 0801578-44.2021.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: HIZABELLE SENA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - RN11533-A, LUIZ TELLES DE PONTES NETO - PB27500

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. Invalidez parcial incompleta. Segmento corporal acometido. Ombro esquerdo. Repercussão média. Juros de mora. Correção monetária. Procedência parcial do pedido.

Estando comprovada a debilidade moderada do segurado, por acidente, é devida a cobertura prevista em contrato de seguro. A indenização deve ser proporcional ao grau de incapacitação, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, ou seja, a partir de sua citação.

Vistos, etc.

HIZABELLE SENA SOARES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada.

Alegou, em síntese, que: 1) sofreu acidente automobilístico em 17/07/2020; 2) o referido acidente deixou-lhe sequelas, com debilidade permanente descritas no laudo constante dos autos; 3) formulou o pedido administrativo perante a seguradora promovida, no entanto, a solicitação foi negada.

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, condenando a seguradora promovida o pagamento até o limite de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

A promovida apresentou contestação (ID [43063543](#)), alegando, alegando, em seara preliminar, a falta de interesse processual.

No mérito, aduziu, em suma, que: 1) o valor corresponde ao valor total da respectiva cobertura de invalidez por acidente pode atingir, variando os pagamentos das indenizações securitárias, conforme graus das lesões, bem como os membros atingidos pelo acidente, tudo em conformidade com a Tabela de Acidentes Pessoais, publicada e divulgada pela SUSEP, aplicável, necessariamente, por força de circular, a todos os contratos de seguro de vida com cobertura para invalidez total e/ou parcial por acidente pessoal; 2) a retro citada tabela apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuem garantia de invalidez por acidente; 3) o limite máximo indenizável, segundo resolução nº 151/2006, do CNSP, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, via de consequência, está em consonância com a medida provisória nº 340; 4) no caso em comento, verificou-se que os traumas sofridos pelo autor resultou em invalidez permanente parcial incompleta, de sorte que, conforme a TABELA-SUSEP, o valor da indenização securitária deveria ser calculada pelo percentual individual para o membro afetado; 5) a correção monetária deve utilizar-se de índices vigentes no mês do ajuizamento da ação; 6) os juros moratórios deverão incidir apenas a partir da citação inicial.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, alternativamente, pela improcedência do pedido.

Juntou documentação.

Impugnação à contestação no ID [44484618](#). Na oportunidade, requereu a juntada de Boletim de Ocorrência e relatório médico (ID [44484630](#)).

Perícia realizada (ID [53700840](#)).

Manifestação da parte autora no ID [54186666](#) e da parte autora no ID [55232288](#).

É o relatório do necessário. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Falta de interesse de agir

A seguradora promovida suscitou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, face a ausência de prévio requerimento administrativo.

Segundo o eminent Nelson Nery Júnior, “(...) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...).”.

Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que: “(...) Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir” (Informativo n. 757, grifos nossos).

No caso dos autos, os promoventes não trouxeram, realmente, documento comprobatório daquele prévio requerimento administrativo da indenização discutida. Não obstante isso, tenho que a ausência desse pedido administrativo não induz à falta de interesse de agir, não podendo ensejar a extinção do processo sob tal fundamento.

É que a parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID [43063543](#)), se insurgindo contra o pedido formulado na inicial.

Ora, em assim sendo, tem-se que se implementou, de forma superveniente, aquele reclamado interesse de agir da parte autora, tendo em vista a resistência à pretensão inicial manifestada pela parte ré.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - SEGURADORA QUE, DEVIDAMENTE CITADA, APRESENTA DEFESA - PRETENSAO RESISTIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DPVAT - TRATOR - VEÍCULO AUTOMOTOR - CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - MORTE DE VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT é necessária a comprovação da existência de requerimento administrativo prévio não atendido, conforme decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 839.314. Todavia, a ausência desse requerimento administrativo não induz à falta de interesse de agir, se a parte ré, devidamente citada, apresenta contestação, se insurgindo contra o pedido formulado na inicial. Os sinistros envolvendo veículos agrícolas também são cobertos pelo seguro DPVAT. Nos casos de sinistros ocorridos após as alterações feitas pela Lei nº 11.945/2009 à Lei nº 6.194/1974, a indenização por morte deve corresponder ao montante de R\$13.500,00. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.15.004101-9/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)

Assim sendo, NÃO ACOLHO a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, insta ressaltar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante o disposto no art. 355, I, do CPC. É que a matéria sobre a qual versam os autos requer a realização de perícia médica, a fim de mensurar a alegada invalidez do autor decorrente do acidente narrado na inicial, sendo que tal procedimento já foi realizado (ID [53700840](#)).

Pois bem. O autor ingressou com o presente pedido, visando o resarcimento do seguro obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de uma colisão ocorrida no dia 17/07/2020. Para tanto, fundamentou seu requerimento no fato de ter sofrido uma grave lesão que a resultou na debilidade moderada em membro superior.

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei n.º 6.194/74. À espécie, não há dúvidas acerca do acidente ou das lesões sofridas.

A parte autora envolveu-se em acidente com veículo automotor em 17/07/2020, conforme *ocorrência policial* juntada na pag. 02 do ID [44484630](#). Ademais, extraí-se dos autos outros elementos que demonstram o acidente e o nexo de causalidade entre ele e as lesões sofridas (pag. 01 do ID [44484630](#)).

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso do autor, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa

(perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%). Observe-se que esses percentuais não são aplicados sobre o valor teto, ou seja, sobre os R\$ 13.500,00, mas sim sobre o valor relacionado a título de invalidez parcial incompleta. Extrai-se do laudo que o segmento corporal acometido pela invalidez permanente foi a **ombro esquerdo** do promovente.

Fazendo o enquadramento da invalidez adquirida pelo autor à tabela constante da Lei 11.945/2009, verifica-se que se enquadra no item denominado “*Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar*”, que corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização por invalidez. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, há de se aplicar a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei supra transcrita, enquadrando a limitação do autor em perda de **repercussão média**, que corresponde à redução de 50% (cinquenta por cento) da indenização.

Portanto, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista (R\$ 13.500,00) gera o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor gerado totaliza a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em relação aos juros moratórios a jurisprudência é firme no entendimento de que tais encargos, em caso de cobrança de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, pois não se trata de responsabilidade extracontratual, mas de ilícito relativo:

"DPVAT - JUROS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGO 161, § 1º, CTN (...) - Os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação para a ação, pois é nesse momento que o devedor é constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber o seu crédito." (TAMG, 8ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 445.885-3, rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza, j. em 18.11.2004).

A correção monetária, que objetiva tão somente manter atualizado o valor do débito, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes, seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento, no sentido de que a correção monetária tem lugar a partir do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral exposta na exordial, para condenar o promovido a pagar a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devendo o retro citado valor ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais também a partir da data do sinistro, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por ser caso de sucumbência recíproca (Art. 86, do CPC), condeno os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC, com a ressalva do §3º, do Art. 98, do mesmo diploma legal, no que diz respeito à parte autora.

Proceda-se à imediata transferência dos honorários periciais para a conta do perito nomeado.

Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado; 2) nos termos do Provimento CGJ/PB nº 28/2017, **deve o cartório calcular as custas**, intimando-se a parte sucumbente,

pessoalmente (por meio de carta com AR) e através de advogado (intimação eletrônica), para recolhê-las, de forma integral ou na proporção que lhe couber, a depender do que foi estabelecido em sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, implicando sua inércia em protesto e inscrição na dívida ativa.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, expeça-se a certidão de débito de custas judiciais, observando todos os itens exigidos e constantes no art. 418-B, §4º do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral do TJPB.

Em seguida, providencie-se o protesto da Certidão das Custas Judiciais, através do sistema informatizado do TJPB para envio eletrônico de arquivo, a ser encaminhado à Central de Remessas de Arquivo (CRA), na forma do art. 449 do Código Normas retro. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comunicado de protesto, a secretaria deverá encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa, com a informação do consequente protesto.

P.I.R.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Lella Cristiani Correia de Freitas e Sousa

Juíza de Direito